



Processo nº: E-12/003/67/2015  
 Data de autuação: 12/01/2015  
 Concessionária: CEG  
 Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003/180/2013.  
 Sessão Regulatória: 25 de Fevereiro de 2016

## RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada pela Concessionária em face do Auto de Infração nº 208/2015<sup>1</sup>, este lavrado em cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD nº 2354/2014<sup>2</sup>, que determinou a aplicação de penalidade de multa à CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 28/12/2015 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 05/01/2016.

Aborda a Concessionária CEG os argumentos costumeiramente apresentados no que tange à suposta Ausência de Previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e do também suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA.

<sup>1</sup> Fls. 25.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2354, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/180/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão nº artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados na Ocorrencia nº. 530539; Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007; Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão nº artigo 17, VI e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados nas ocorrências nº. 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554; Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007; Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrencias nº. 530539 e 530615; Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão nº artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências tratadas nos presentes autos; Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007; Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubstinentes as alegações descritas no auto de infração nº. 208/2015, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tornando sem efeito a aludida autuação (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer<sup>1</sup>, pelo qual rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG.

Em sede de Razões Finais a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos.

É o Relatório.



Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

<sup>1</sup>Fls.43/45.



Serviço Público Estadual

Processo n° E-12/003/67/2015

Data 12/01/2016 Fls.: 59

Rubrica: 5072767-2

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
EMENDA CARIMBADA

Processo n°: E-12/003/67/2015

Processo n° E-12/003/67/2015

Data de autuação: 12/01/2015

Data: 12/01/2015 fls. 59

Concessionária: CEG

Data da Retificação: 01/03/2016

Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003/180/2013.

Responsável: 503.4766-7

Sessão Regulatória: 25 de Fevereiro de 2016

## VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente<sup>1</sup> pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 208/2015<sup>2</sup> por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 2354, de 17 de dezembro de 2014, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2673, de 29 de setembro de 2015, publicadas no Diário Oficial, de 06/01/2015 e 13/10/2015.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e, no mérito, defende suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA.

Cabe destacar que ambos argumentos foram inúmeras vezes enfrentados pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, que já sedimentou entendimento sobre a matéria<sup>3</sup>, concluindo desfavoravelmente à Concessionária<sup>4</sup>.

Dante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 208/2015, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

*Luigi Troisi*

*Conselheiro Relator*

<sup>1</sup> O Auto de Infração foi intitulado por representante da Concessionária em 28/12/2015. O citado instrumento punitivo concedeu, no item 10.4, o prazo de 15 (cinqüê) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolada nesta AGENERSA em 05/01/2016.

<sup>2</sup> Fls. 25.

<sup>3</sup> Precedentes processos regulatórios nº. E-12/003.128/2013, E-12/003.274/2013, E-12/003.612/2013, E-12/003.608/2013, E-12/003.127/2012, E-12/003.284/2013, E-12/003.276/2013, E-12/003.196/2014, E-12/003.199/2014, E-12/003.300/2014 e E-12/003.201/2014, todos de minha Relatoria, e cujas Votações foram acordadas pela unanimidade do Conselho-Diretor.

<sup>4</sup> Fundamento legal: Decreto Estadual nº. 38.618/2005, art. 23, XX e parágrafo único, Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 e Instrução Normativa CODIR nº. 09/2010, artigo 1º, firmado nº. 05.

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**  
**EMENDA CARLOS**

Processo nº E-12/003/67/2015  
Data: 12/01/2015 Fl. 60  
Data da Retificação: 01/03/2016

Responsável: ID.FUNCIONAL  
503-4466-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2831.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/67/2015

Data 12/01/2016 Fl. 60

Rubrica: K-20129767-2

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.  
PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO  
E-12/003/180/2013.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/67/2015, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 208/2015, vez que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2016.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANA DE SOUZA**

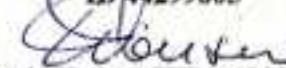
Conselheiro-Presidente

ID 44089767

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**

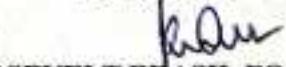
Conselheiro-Relator

ID 44299605

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

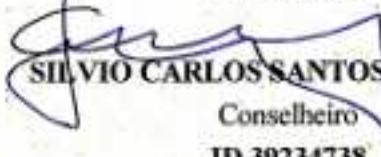
Conselheiro

ID 43568076

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro

ID 44082940

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

ID 39234738